



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000414835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111173-08.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado PAG SEGURO INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1111173-08.2020.8.26.0100

Apelante: -----

Apelado: Pag Seguro Internet Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 17724

**AÇÃO DE COBRANÇA. EMISSÃO DE BOLETO
 FRAUDULENTO. PAGSEGURO.
 PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.**

Pretensão ao não conhecimento de parte do recurso, por inovação recursal. Afastamento. Matérias que foram suscitadas em sede de réplica. **MÉRITO.** Improcedência da ação. Apelo da autora. Apelado que foi condenada nos autos do processo nº 9002846-08.2020.8.21.0022, que tramitou no juizado especial cível da Comarca de Pelotas/RS, ao pagamento do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em razão de emissão de boleto fraudulento. Pagamento referente à dívida de financiamento de veículo por meio de boleto emitido por falsário. Quantia destinada a terceiro em conta mantida junto ao apelado. Falha na prestação do serviço. Apelado que deixou de adotar as cautelas necessárias para fins de abertura de contas em seu sistema, a possibilitar a ocorrência de fraudes. Medidas de segurança e cuidados não adotados. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Sentença reformada. Apelo provido.

Ação declaratória julgada improcedente pelo MM. Juiz Fernando José Cúnico, para condenar a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, apela a autora. Alega negligência do apelado por permitir a geração de boleto fraudado. Menciona que o apelado foi beneficiário do boleto fraudado, mas atuou como intermediadora da transação que teve como beneficiário final o terceiro fraudador. E ainda que o apelado tenha atuado como intermediário, houve falha na prestação de serviços apta a gerar dever de ressarcimento. Pede a procedência da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 244/257).

Nas contrarrazões, o apelado alega em preliminar, inovação recursal com relação às teses de negligência e falha na prestação de serviços.

É o relatório.

Ação declaratória em que se pretende a apuração das circunstâncias da transação financeira realizada em favor do réu e caso confirmado que o crédito foi obtido por ato ilícito, requer o ressarcimento do valor de R\$ 6.500,00. Menciona que nos autos nº 9002846-08.2020.8.21.0022, foi condenada ao pagamento de R\$ 6.500,00 de indenização por danos morais, em razão do pagamento referente a um boleto fraudulento.

Em defesa, a ré preliminarmente, pediu o reconhecimento de conexão entre a ação de origem e outras demandas distribuídas entre as mesmas partes, com mesma causa de pedir. No mérito, defendeu a ausência de falha na prestação do serviço, pois atua como mera intermediadora do pagamento das transações realizadas, de modo que não há que se falar em restituição de valores. Postulou o acolhimento da preliminar suscitada e, alternativamente, a improcedência da ação, com inversão dos ônus sucumbenciais.

A ação foi julgada improcedente.

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

contrarrazões.

Em sede de réplica, a apelante arguiu a ocorrência de falha na prestação de serviços e negligência por parte do apelado.

Não se verifica, portanto, a alegada inovação recursal.

Quanto ao mérito, o apelo comporta provimento.

Há que se reconhecer a responsabilidade do apelado pelo evento danoso, uma vez que seu sistema foi utilizado como meio para efetivação da fraude, ao possibilitar a emissão de boleto sem adotar as cautelas necessárias.

Não se pode olvidar que a facilidade para criação de conta junto a Pagseguro permite sua utilização por fraudadores. Assim, cabia ao apelado empregar medidas de segurança e cuidados, a fim de evitar a ocorrência de fraudes, uma vez que dispõe de mecanismo informatizado para tanto.

A responsabilidade decorre da geração do boleto adulterado ou porque mantida a conta do fraudador pela recorrida, de modo a receber e encaminhar ao falsário recursos derivados de fraude.

Configurado na hipótese fortuito interno, em razão da falha no sistema do apelado, que integra o risco de sua atividade, de modo que deve responder objetivamente pelo dano, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

4

respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Decidiu esta Câmara:

*“Ação de indenização. Danos materiais. Danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Autor que pretendia quitar financiamento mediante boleto. Pagamento que fora direcionado a pessoa distinta do credor. Autor que fora vítima de fraude e precisou adimplir novo boleto para quitar financiamento. Sentença de parcial procedência. Pleito recursal do autor. **Falha na prestação do serviço. Falha no sistema de segurança interna dos réus, na medida em que o estelionatário dispunha dos dados da operação realizada entre Banco PSA e o autor, emitindo o boleto falso com os dados aparentemente legítimos, circunstância essencial para levar o autor a erro, bem como as informações necessárias para emitir boleto válido do Banco Santander. Teoria do risco. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno configurado. Súmula 479 do STJ. Dano moral. Ocorrência. Quantum arbitrado em R\$15.000,00, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inversão de sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Apelo provido”.*** (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1061006-21.2019.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 27/02/2020). (destaquei)

A propósito:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1) Autor vítima do chamado "golpe do boleto falso". Serviço de pagamento disciplinado pela Lei nº 12.865/2013. Equiparação da corré PAGSEGURO às instituições financeiras. Relação de consumo. Autor que não demonstrou ter obtido o boleto nas dependências eletrônicas do Banco credor. Conversa por meio de aplicativo Whatsapp cujo numeral não é identificado como sendo da credora. Ausência de qualquer responsabilidade do Banco em que o autor mantém conta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

5

Falha, porém, na prestação dos serviços prestados por "PAGSEGURO INTERNET". Fraude

evidenciada, porque faltou o dever de cautela e cuidado na abertura de conta utilizada por falsário para a prática deliberada de fraude. Plataforma de pagamento que deveria dispor de meios para evitar a fraude, propiciando ambiente seguro de prestação de serviços. Responsabilidade objetiva.

Súmula 479/STJ. Ação julgada parcialmente procedente.

Restituição do valor devidamente corrigido, permitido o regresso contra aquele que, por meio de conta aberta na plataforma de pagamento e, por isso, identificável, beneficiou-se do pagamento. 2) Danos morais não ocorridos.

Impossibilidade de pagamento que não acarretou ofensa à dignidade do autor. Hipótese de descumprimento contratual, de insegurança na prestação de serviços de pagamento, sem ofensa à dignidade do autor. Decaimento recíproco. -

RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJSP, 22ª Câmara

de Direito Privado, Apelação Cível 1008390-49.2020.8.26.0451, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 19/05/2021). (destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da corré Pag Seguro Internet Ltda – Recurso inominado recebido como apelação sob o princípio da fungibilidade – Pretensão de afastamento ou redução da indenização por danos morais, sob alegações de que a situação vivenciada pelo autor não ultrapassou o mero aborrecimento. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Ausência de condenação da corré no pagamento de indenização por dano moral – Inobservância do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil Recurso da corré Pag Seguro não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor – 1. Boleto falsificado emitido por fraudadores, após o recebimento de informações pessoais prestadas pelo próprio autor ao acessar site falso. Caso dos autos em que os fraudadores não dispunham previamente das informações pessoais do autor. Não evidenciada, assim, a falha na prestação dos serviços da instituição financeira. Fortuito externo que afasta a aplicação da Súmula nº 479, do C. Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6

*Tribunal de Justiça – 2. Hipótese, no entanto, a reclamar outra solução com relação à **corrê Pag Seguro S/A, cujo sistema de pagamento eletrônico foi utilizado pelos estelionatários para o êxito da empreitada criminoso. Valor do boleto falsificado creditado em conta corrente de titularidade da corrê Pag Seguro. Dever de vigilância não observado. Empresa atuante no ramo de sistema de pagamentos eletrônicos que permitiu a utilização de sua plataforma por criminosos para realização da fraude. Ato ilícito caracterizado** – 3. Dano moral configurado. Indenização arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada para condenar a **corrê Pag Seguro Internet Ltda** ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (sessão de julgamento) e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso parcialmente provido”. (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000290-12.2020.8.26.0579, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 22/04/2021). (destaquei)*

—

*“Responsabilidade civil – Indenizatória – Financiamento de veículo – Fraude em boleto de quitação Danos morais. 1. **A ocorrência de fraude, que possibilita o desvio de valores pagos mediante boletos para benefício de terceiros estelionatários, configura falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar.** 2. Danos materiais. Cumpre as rés ressarcir o prejuízo dos autores, ante a prova do ato ilícito e dos danos dele decorrentes. 3. Danos morais. Autores que sofreram angústia ao descobrir a fraude, suportaram insegurança ao ver seus dados utilizados por terceiros e ainda foram obrigados a promover ação para defesa de seus interesses. Circunstâncias que superaram os limites do mero aborrecimento, configurando danos morais, que, na hipótese, são in re ipsa. 4. Para a fixação do quantum indenizatório consideram-se as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação procedente. Recurso provido”. (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1005576-50.2020.8.26.0003, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 17/05/2021). (destaquei)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

7

Ante o acolhimento do recurso e a consequente procedência da ação, fica a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8

do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil Fontes Oliveira
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo